



# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conselho Tutelar – Da Função Pública de Conselheiro Tutelar - outras Providências.**

*O Prefeito do Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso V do art. 113 da Lei Orgânica Municipal; considerando-se a necessidade de revisão e adequação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI:***

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, por esta lei, reestrutura a Política Municipal de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e estabelece normas de ordem geral para sua aplicação e efetivação.



**Art. 2º** - É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em todos os seus níveis de administração.

## **TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL**

### **Capítulo I Da Diretriz Geral**

**Art. 3º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

### **Capítulo II Das Diretrizes da Política Municipal**

**Art. 4º** - A política municipal dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de diretrizes de ação e atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata esta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;



II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

**Parágrafo único** – Para o integral atendimento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município de Lagoa Dourada, fica autorizado a promover convênios ou termos de parcerias, com entidades públicas ou privadas, observando-se o disposto em lei quanto aos requisitos para os respectivos convênios e ou Termo de Parceria.

### **Capítulo III**

#### **Dos órgãos que Integram a Política Municipal**

**Art. 5º** - São órgãos Municipais que compõe a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Conselho Tutelar (CT).



## **Capítulo IV**

### **Dos Programas que Compõem a Política Municipal**

**Art. 6º** - O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pode criar os programas e serviços para concretização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - Os programas de concretização da política municipal dos direitos da criança e do adolescente são classificados como de proteção e socioeducativos e são destinados à orientação e o apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo, colocação familiar, acolhimento institucional, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação.

## **TÍTULO III**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **Capítulo I**

#### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

##### **Seção I**

##### **Da Natureza e Estrutura do Conselho**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito na estrutura organizacional, é órgão



deliberativo, fiscalizador e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

**Art. 9º** - O Município de Lagoa Dourada, por seu Poder Executivo, é responsável pela estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao funcionamento e à gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

## **Seção II**

### **Da Composição do Conselho**

**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 07 (Sete) membros titulares e 07 (Sete) membros suplentes, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, sendo 03 (Três) membros representantes de órgãos governamentais e 04 (Quatro) membros representantes de instituições da sociedade civil na forma especificada nesta lei.

**Art. 11** - São requisitos para exercer a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município;

IV – experiência e ou identificação no trato com a criança e o adolescente.



**Parágrafo único.** Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são exigidas ilibada reputação e idoneidade moral do (a) candidato (a), comprovadas mediante a apresentação de certidões negativas de feitos criminais emitidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, além de certidões negativas junto às Polícias Civil e Federal.

**Art. 12** – São representantes do Poder Público na composição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13** - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á observando-se a seguinte ordem:

- I - Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 30 (Trinta) dias antes do término do mandato mediante publicação de edital publicado em órgão oficial, assegurando-se ampla divulgação em locais públicos de grande circulação de pessoas;
- II - Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;



III - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica;

IV - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertence à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - A eleição far-se-á mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) estejam regulamente constituídas;

b) tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 14** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 15** – A nomeação dos Conselheiros far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo e a posse far-se-á perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (Quinze) dias da nomeação.

**Art. 16** - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 02 (Dois) anos.

**Art. 17** – Os Conselheiros serão substituídos ou sucedidos por seus suplentes.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros indicados pelo Poder Executivo podem ser substituídos a qualquer tempo, enquanto que os representantes de instituições podem ser substituídos por mediante voto de 2/3 dos membros da instituição representada em assembleia convocada para este fim.

### **Seção III**

#### **Da Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e Do Adolescente**

**Art. 18** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é dirigido por Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**Art. 19** - Os membros da diretoria serão eleitos para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**Parágrafo único.** Os diretores serão eleitos mediante voto direto, nominal e aberto entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





## **Seção IV**

### **Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e Do Adolescente**

**Art. 20** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II – emitir parecer sobre a formulação e implantação de programas e serviços que se referiram às políticas públicas que tratem de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e cidadania que envolvam a criança e o adolescente;

III - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

IV – solicitar a indicação para o provimento da função de Conselheiro quando da vacância ou término do mandato, observado o disposto em lei;



V – deliberar sobre a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – estabelecer critérios objetivos de utilização dos recursos a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto em lei quanto à destinação dos recursos;

VII – emitir parecer visando subsidiar a elaboração do orçamento público municipal no que se refere aos recursos públicos destinados à Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

IX - registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;



g) semiliberdade;

h) internação.

X – elaborar normas e publicar o edital do processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito por, no mínimo, três dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

XI – manter o registro atualizado das entidades da sociedade civil e a inscrição de programas governamentais e não governamentais de que trata a Lei Federal nº 8.069/90;

XII – promover o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e a comunicação à autoridade judiciária respectiva;

XIII – promover o intercâmbio entre entidades e o Conselho Tutelar;

XIV – promover e motivar a sociedade quanto à proteção e defesa através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município.

XV - propor ao Poder Executivo o valor do subsídio a ser fixado ou revisto a título de remuneração dos membros do Conselho Tutelar;



XVI – gerir os recursos relativos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII – promover a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XIX - elaborar, votar e reformar seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir, no mínimo, uma vez ao mês.

## **Capítulo II**

### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **Seção I**

#### **Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 21** – O Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, institui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, constituído pelas receitas estabelecidas em lei, competindo-lhe:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;



II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

## **Seção II**

### **Da competência da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 22** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;



IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;



X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

**Art. 23** - Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes segundo disposto em lei;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Seção III**

#### **Da administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**



**Art. 24** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem vínculo administrativo e operacional junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil.

**Art. 25** - O titular da gestão do fundo deve submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;

II - as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

**Art. 26** - São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





IV - fornecer o comprovante de doação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na forma legal, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter em arquivo em registro, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto na Lei nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;



X - manter os controles e registros necessários acerca dos recursos de contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

#### **Seção IV**

#### **Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 27** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;



IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90;

IX - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

**§ 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art. 28** - Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 29** - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 30** - O tempo de análise entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deve ser superior a 02 (dois) anos.

**Art. 31** - O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

### **Capítulo III Do Conselho Tutelar**

#### **Seção I**

#### **Da criação, natureza e organização do Conselho Tutelar**

**Art. 32** – O Município De Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, ratifica a instituição do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de promover a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido em Lei.

**Art. 33** - A organização do Conselho Tutelar obedece aos seguintes critérios:

- I - Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;



II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

**Art. 34** - O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

**Art. 35** - Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus órgãos de origem.

**Art. 36** - A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

**Art. 37** - Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

I - elaborar sua proposta orçamentária, encaminhando-a ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;

II - providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



IV - elaborar o seu Regimento Interno, observado os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e demais atos normativos aplicáveis.

**§ 1º** - A proposta do Regimento Interna do Conselho Tutelar deve ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

**§ 2º** - Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

## **Seção II**

### **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

**Art. 38** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Lagoa Dourada, realizado em data específica, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Prefeito Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;



III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e

IV - Data da posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Parágrafo único.** Aos atuais membros do Conselho Tutelar é assegurado o direito de exercício do mandato em curso na forma da lei.

**Art. 39** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo três meses antes do dia previsto para a eleição dos conselheiros tutelares.

**Parágrafo único.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos descritos nesta lei;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei criação dos Conselhos Tutelares, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;



d) criação e a composição da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme disposto em lei.

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e os respectivos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, que constem os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, Lei Federal nº 8.069/90 e esta Lei;

**Art. 40** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, mediante declaração por duas pessoas alistadas como eleitores no município, observados os impedimentos legais para emissão de declaração quanto aos parentes consanguíneos ou por afinidade até o terceiro grau;





II - idade igual ou superior a vinte e um anos na data da inscrição de candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município há pelo menos dois anos, contados da data de início do processo eleitoral;

IV - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

V - possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

VI - atuação na área da infância e juventude de por no mínimo um ano relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em pelo menos uma instituição registrada perante Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - apresentação das certidões negativas de distribuição de feitos perante a Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;

VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.



**Art. 41** – O processo de avaliação de que trata o inciso VIII do art. 40 desta lei é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, donde deva constar a legislação exigida, critérios de aprovação e índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

**§ 1º** - A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposto em lei.

**§ 2º** - Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, devem constar em resolução própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

**Art. 42** – São impedidos de candidatar à função pública de Conselho Tutelar os parentes consanguíneos ou por afinidade até o terceiro grau de detentores de mandato eletivo no Município, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público que tenham atuação na comarca.

**Parágrafo único.** São impedidos de concorrer e atuar no mesmo Conselho Tutelar os parentes consanguíneos ou por afinidade até o terceiro grau dos membros que estejam no exercício de mandato junto ao Conselho Tutelar.



**Art. 43** - O Conselho Tutelar se compõe de cinco membros titulares e outros cinco membros suplentes, escolhidos mediante processo eleitoral específico, para o exercício de mandato de dois anos, admitida uma única recondução para o mandato subsequente.

**Art. 44** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao (à) candidato (a) doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Parágrafo único.** A constatação da conduta vedada no caput deste artigo, realizada mediante processo administrativo a cargo da Comissão Eleitoral, assegurados a ampla defesa e o contraditório, importa em afastamento do (a) candidato (a) do pleito eleitoral e ou da função, conforme se apurar.

**Art. 45** - O Poder Executivo Municipal deve assegurar condições materiais mediante dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo-se o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, Lei Federal nº 8.069/90, e desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Exercício da Função**

**Art. 46** - A função pública de Conselheiro (a) Tutelar constitui *munus público* e corresponde à função pública autônoma, não vinculada a cargo público, sendo de caráter temporário e sem vínculo efetivo com o Município.



**Art. 47** – Concluído o processo eleitoral, proclamados os eleitos, o (a) Conselheiro (a) Tutelar far-se-á empossado na função pública, a partir de quando se inicia o exercício na função.

**Art. 48** - O Conselho Tutelar funciona ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

**Art. 49** - O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 40 (Quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** O regime de plantação e jornada dos (as) Conselheiros (as) tutelares deve ser divulgado de forma ampla e irrestrita, inclusive em sítio eletrônico vinculado à rede mundial de computadores mantido pelo Município.

**Art. 50** - O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro e constará de relatório acerca do atendimento e as medidas previstas para orientação e solução do caso jurídico sob atendimento.

**Art. 51** - O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - fiscalização de órgãos públicos.

**Art. 52** – É vedado aos (às) Conselheiros (as) no exercício da função:



I - expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e ou psicológica;

II - quebrar o sigilo dos casos ou a divulgação de informações;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado na condição de Conselheiro (a) Tutelar.

**Art. 53** – É incompatível o exercício da função pública de Conselheiro (a) Tutelar com qualquer cargo, emprego ou função pública de qualquer esfera de governo ou qualquer outra atividade privada.

#### **Seção IV**

#### **Dos Direitos e Vantagens**

**Art. 54** – O (a) Conselheiro (a) Tutelar é remunerado mediante subsídio mensal fixado em parcela única, correspondente a cada período de trinta dias de serviços prestados, no importe de R\$1.000,00 (Um mil reais).

**§ 1º** - O subsídio fixado nesta lei considera o período mensal de exercício da função pública, sendo as faltas e ausências injustificadas descontadas à razão de 1/30 ou fração ideal no caso de horas.



**§ 2º** - É assegurado ao (à) Conselheiro (a) que esteja previamente autorizado a exercer a direção de veículo de uso do Conselho no exercício e em razão da função, a percepção de adicional de função, no importe de R\$300,00 (Trezentos reais).

**§ 3º** - O adicional de função de que trata o § 2º deste artigo é devido única e exclusivamente quando no efetivo exercício da função de Conselheiro (a) Tutelar e na direção de veículo automotor empenhado nas atividades próprias do Conselho Tutelar.

**§ 4º** - A revisão do subsídio fixado nesta lei far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices comuns às revisões gerais e anuais aplicadas aos servidores públicos Municipais.

**Art. 55** – Aos (Às) Conselheiros (as) Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções são assegurados os seguintes direitos:

I – vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os direitos dele decorrentes, segundo o disposto em lei federal;

II - gozo de férias anuais remuneradas na forma da lei, a cada 12 (Doze) meses de efetivo exercício da função pública, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

III - gratificação natalina;

IV – licença por motivo de doença de cônjuge, companheiro (a), filho (a), pai ou mãe, mediante comprovação de necessidade atestada por junta médica ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que o afastamento seja sem remuneração.



**Parágrafo único.** Aplica-se ao Conselheiro Tutelar, no que couber, o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Dourada.

**Art. 56** - Todas as vantagens previstas neste artigo vinculam-se estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único do Município de Lagoa Dourada.

### **Seção V**

#### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 57** - O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**Art. 58** - Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

**Art. 59** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

### **Seção VI**

#### **Dos Deveres**

**Art. 60** - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Exercer com zelo as suas atribuições;

II - Observar as normas legais e regulamentares;



III - Atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar com urbanidade as pessoas.

IX - Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público, ao juiz da Vara da Infância e da Juventude e ao Poder Executivo contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**Art. 61** - O poder público fica autorizado a disponibilizar servidores públicos ou contratar assessoria particular, observado o disposto em lei, para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das





políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

## **Seção VII**

### **Das Proibições e Impedimento**

**Art. 62** - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II - Recusar fé a documento público;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Proceder de forma desidiosa;

VII - Exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII - Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições específicas;

IX - Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;



X - Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

**Art. 63** - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

**Art. 64** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros - mesmo que em união homoafetiva - ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca estadual.

### **Seção VIII**

#### **Da vacância e da perda do mandato dos Conselheiros**

**Art. 65** - A vacância da função decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Falecimento;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;



V - Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI - Decisão judicial que determine a destituição.

**Art. 66** - Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - Vacância da função;

II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III - Férias do titular;

IV - Licença-maternidade;

V - Licença para tratamento de saúde;

VI - Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

VII - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

**Parágrafo único.** O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

**Art. 67** - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.



I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II - A comprovação dos fatos que importam também na perda do mandato, far-se-á através de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

### **Seção IX**

#### **Das penalidades**

**Art. 68** - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

**Art. 69** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

**Art. 70** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 69 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.



**Art. 71** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

**Art. 72** - O conselheiro será destituído da função quando:

I - Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

II - Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - Usar da função em benefício próprio;

V - Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII - Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;



IX - For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X - Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

**Parágrafo único.** Verificando a hipótese prevista no art. 72, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

### **Seção X**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 73** - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 74** - Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil fará publicar designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

II - A Comissão apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.



III – O processo de sindicância que não excederá o prazo de noventa dias poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia ou representação;
- b) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando o Processo Administrativo Disciplinar fará publicar resolução e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil fará publicar portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem a comissão de apuração do Processo Administrativo Disciplinar;

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

- a) o arquivamento da denúncia ou da representação;
- b) advertência;
- c) suspensão;
- d) destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal



dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração, e convocar o suplente.

**Art. 75** - O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da função pública de Conselheiro Tutelar não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

## **Capitulo IV**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 76** - Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Defesa Civil ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

**Art. 77** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município tratando da política voltada à criança e ao adolescente.

**Art. 78** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 1.452/2001, nº 1.526/2003 e nº 1.915/2013.

Lagoa Dourada, 09 de novembro de 2017.

**Manoel Geraldo de Resende  
Prefeito Municipal**





# DA JUSTIFICATIVA

É dever do Município instituir, manter, aprimorar e readequar a qualquer tempo a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.069/90. O presente projeto de lei cumpre essa finalidade e se prestar a adequar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O texto ora proposta abrange a política municipal no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, atendendo ao reclame dos conselheiros tutelares na adequação de estrutura de atuação.

Com esta revisão estaremos adequando a Política Municipal ao que nos determina a Lei Federal nº 8.069/90 e ao que nos recomenda o Ministério Público, unificando a estrutura jurídica contida em leis esparsas.

Portanto, considerando-se a necessidade de uma política de promoção dos direitos da criança e do adolescente no município, possibilitando o aprimoramento dos elementos que integram a referida política, submete-se o conteúdo à elevada consideração do Povo Lagoense representado na Câmara Municipal, requerendo sua aprovação.

Lagoa Dourada, 09 de novembro de 2017.

**Manoel Geraldo de Resende**  
**Prefeito Municipal**